



Autos n. 0042121-11.2014.8.19.0014

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Réus: Município de Campos dos Goytacazes e Estado do Rio de Janeiro

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou *ação civil pública* em face de **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES** e **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, todos já qualificados nos autos.

Sustentou que no Inquérito Civil n. 228/2013, instaurado a partir de representação feita pela Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de Campos, apurou-se a omissão dos réus no tocante à política pública de proteção e apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sobretudo em razão da ausência de órgãos e equipamentos voltados especificamente para essa finalidade. Aduziu que o atendimento vem sendo prestado pelo Município de Campos dos Goytacazes, por intermédio dos Centros de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS e, em caso necessário, o abrigo ocorre na Casa Benta Pereira.

Porém, a diretriz nacional preconiza que o atendimento inicial seja feito em equipamento especializado, no caso, os Centros Especializados de Atendimento à Mulher - CEAM. Disse que, durante o inquérito civil, o Município de Campos dos Goytacazes compreendeu a importância do atendimento pela CEAM, mas alegou que não conseguiu convênio com o Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, asseverou que o argumento não vinga, pois a responsabilidade dos entes é solidária, o que justificou, inclusive, a propositura da ação contra ambos.

Por fim, o *Parquet* registrou:

Verifica-se que o Município vem cumprindo o dever de fornecer local seguro para o atendimento da (*sic*) mulheres em situação de violência doméstica sob risco de morte iminente. Mas isto só não basta. Para se adequar às diretrizes específi-



cas, torna-se necessária a criação do CEAM, nos moldes preconizados, o que é obrigação de ambos os Entes demandados, ao menos na visão deste órgão ministerial, a seguir exposta. Isto posto, outro caminho não resta ao *Parquet* senão a propositura da presente ação civil para garantir às mulheres em situação de violência doméstica a implementação do CEAM para o atendimento especializado e continuado.

À base de tais assertivas, finalizou postulando:

A condenação dos réus, solidariamente, à obrigação de fazer, consistente na estruturação adequada dos órgãos que compõem a rede de assistência à mulher vítima, em especial a implementação do Centro Especializado de Atendimento à Mulher, observando-se as normas estabelecidas nas Diretrizes Gerais para Implantação dos Serviços da Rede de Enfrentamento à Violência Contra às Mulheres, descritas no corpo da ação.

Citados (fls. 27-verso e 44/45), os réus contestaram.

O Município de Campos dos Goytacazes alegou, em breve suma, que adota, dentro sua discricionariedade e possibilidade financeira, medidas de proteção à mulher vítima de violência, entretanto não tem a obrigação, tampouco a disponibilidade orçamentária, para implementar e custear o CEAM. Argumentou, ainda, que a pretensão do autor fere o princípio da segurança jurídica e o princípio da independência dos poderes. Postulou a improcedência do pedido (fls. 30/42).

O Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, arguiu, em sede preliminar, a necessidade de integração da União no polo passivo, vez que se trataria de litisconsórcio necessário. Levantou as prefaciais de ilegitimidade ativa e passiva, e falta de interesse processual. Com relação ao mérito, registrou que, de acordo com o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, compete aos governos municipais, a criação do CEAM. Adiante, reiterou o argumento do corréu a respeito do princípio da separação dos poderes e das limitações orçamentárias. Por fim, pleiteou o acolhimento das preliminares, com a consequente extinção da ação, ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos (fls. 45/66).

Em réplica, o Ministério Público rechaçou as proemiais e as teses defensivas, ocasião, ainda, em que reeditou a pretensão inaugural e postulou o julgamento antecipado do mérito (fls. 68/70).

Os réus, de igual modo, dispensaram dilação probatória, aquiescendo, assim, com o julgamento antecipado do mérito (fls. 71-verso e 73).

Esse, o relatório.



Com relação às preliminares arguidas pelo Estado do Rio de Janeiro, não há falar em integração da União no polo passivo e, por conseguinte, em declínio da competência para a Justiça Federal, porque **não se trata** de hipótese de **litisconsórcio passivo necessário**. O art. 35 da Lei n. 11.340/2006, ao dispor, em rol exemplificativo, a respeito dos instrumentos de assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar impõe nítida obrigação solidária à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios. Logo, possível a deflagração da demanda em face apenas do ente municipal e do ente estadual.

A preliminar de **ilegitimidade ativa**, de igual modo, não merece guarida. O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, lançado em agosto/2007, como parte da agenda social do Governo Federal, encerra acordo federativo para o planejamento de ações visando a consolidação da Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Contudo, o documento carece de instrumentos coercitivos e não contém, outrossim, qualquer convenção no sentido de atribuir à União o poder de exigir o cumprimento das ações planejadas.

A par disso, a matéria é de interesse social e diz respeito à política pública que objetiva garantir atendimento digno e eficaz à mulher vítima de violência, direito assegurado no § 8º do art. 226 da CRFB/88. Logo, é indubitável a legitimidade do Ministério Público, a teor do inciso II do art. 129 da CRFB/88.

Nessa mesma perspectiva, de se **rejeitar** a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo Estado do Rio de Janeiro, uma vez que o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher colima, na verdade, traçar estratégias para a implementação de políticas públicas integradas em todo território nacional e, ao fazê-lo, é natural que se convencionam uma divisão de tarefas. Todavia, tais diretivas não se sobrepõem à Lei n. 11.340/2006. Sendo assim, não afastam a responsabilidade solidária estabelecida no art. 35 da referida lei.

Encerrando o rosário de preliminares, **afasta-se**, ainda, a aventada carência de ação por **falta de interesse de agir**. Como consta da exordial, o Município de Campos dos Goytacazes presta atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, entretanto o faz por meio dos Centros de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS, e não por equipamento especializado, caso da almejada CEAM, a qual tem o condão de promover atendimento mais amplo e, portanto, consentâneo com a política nacional pertinente.

Assentadas essas questões, consigna-se que é cabível o **juízo antecipado do mérito**, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que a controvérsia encontra solução na prova documental já acostada aos autos. Não se pode olvidar, no ponto, que as partes dispensaram dilação probatória.



A violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é uma chaga presente na sociedade brasileira. Apesar dos avanços recentes, sobretudo na área legislativa, marcada pela edição da Lei n. 11.340/2006, a popular Lei Maria da Penha, e fortalecida pela Lei n. 13.104/2015, que tipifica o crime de feminicídio, o número de mulheres que sofre com esse mal - e se manifesta - é significativo e somado à cifra oculta das que - ainda - sofrem em silêncio, dão a dimensão do longo caminho que a percorrer em prol da efetiva garantia da dignidade das mulheres.

Esse caminho passa, sem dúvida alguma, pela criação de equipamentos públicos destinados a garantir pleno atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, locais em que possa ser acolhida por profissionais especializados, preparados para acolhê-las de forma humanizada e a fornecê-las um atendimento interdisciplinar, isto é, jurídico, psicológico e social. É que estabelece o inciso I do art. 35 da Lei n. 11.340/2006.

Como restou apurado no Inquérito Civil n. 228/13, cujos autos instruem, por linha, a petição inicial, o Município de Campos dos Goytacazes é sensível a toda essa problemática e vem prestando atendimento por intermédio de Centros de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS. Acontece que se trata de atendimento parcial, que não oferece orientação e auxílio jurídico às vítimas de violência doméstica e familiar. No curso do feito também não se vislumbrou proposta ou disposição do Município a agregar esse serviço ao atendimento já prestado.

Desse modo, o cenário que se desenha não é de completo abandono, mas também não é de plena assistência. Desse modo, a fim de fazer letra viva do mandamento constitucional (CRFB/88, art. 226, § 8º) e da lei especial (Lei n. 11.340/2006, art. 35, I), cumpre ao Poder Judiciário intervir para compelir os réus ao cumprimento de suas tarefas.

O e. TJRJ já decidiu assim em ação semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NECESSITANDO DA ESPECIAL PROTEÇÃO DO PODER PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO NO QUAL RESTOU APURADO QUE OS ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DESTINADOS A ESSA PROTEÇÃO NÃO VÊM CUMPRINDO ADEQUADAMENTE O SEU ENCARGO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EXPRESSA NA DESCONTÍNUA E PRECÁRIA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EQUIPAMENTOS PÚBLICOS QUE SE MOSTRAM CARENTES DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE QUADRO FIXO DE PESSOAL, FUNCIONANDO AS UNIDADES DE ATENDIMENTO À MULHER, EM SUA MAIORIA, COM MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA E TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INEXISTÊNCIA, POR OUTRO LADO, DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DOS SERVIDORES. AGRAVAMENTO



da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. [...] (AgR no ARE n. 1.045.038, rel. Min. Edson Fachin, j. 10/08/2018).

De igual modo, também não socorre aos réus o suposto entrave orçamentário, porquanto, além de se tratar de argumento vago e genérico, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a cláusula da reserva do possível que não pode ser invocada pelo Poder Público com o propósito de frustrar e inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição (AgR no ARE n. 639.337, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/08/2011).

Portanto, forçoso concluir que merece acolhida o pedido formulado pelo Ministério Público na petição inicial. Todavia, em relação à extensão da obrigação, cumpre restringi-la à implementação do CEAM.

Isso, porque é inviável impor aos réus obrigação genérica e imprecisa, tal como a “estruturação adequada dos órgãos que compõem a rede de assistência À mulher vítima” (fl. 10, pedido 3, primeira parte).

Por fim, giza-se que é incabível a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências a serem revertidos em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que a vedação contida no art. 18 da Lei n. 7.347/85 deve ser estendida ao Ministério Público quando vencedor da ação (Apelação Cível n. 0002203-86.2005.8.19.0055. Des. Juarez Fernandes Folhes, j. 02/10/2018).

JULGO, pois, PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na peça inicial e **CONDENO** o **Município de Campos dos Goytacazes** e o **Estado do Rio de Janeiro**, solidariamente, em obrigação de fazer consistente na **implementação do Centro Especializado de Atendimento à Mulher – CEAM**, observando as normas estabelecidas nas Diretrizes Gerais para Implantação dos Serviços da Rede de Enfrentamento à Violência Contra às Mulheres, no **prazo de 01 ano**, a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Desse modo, **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, frente à isenção legal (Lei 3.350/99, art. 17, IX) e sem honorários, porque incabíveis, na forma da fundamentação supra.

Condeno o Município de Campos dos Goytacazes, porém, ao pagamento da taxa judiciária, nos termos da Súmula n. 145 do TJERJ.

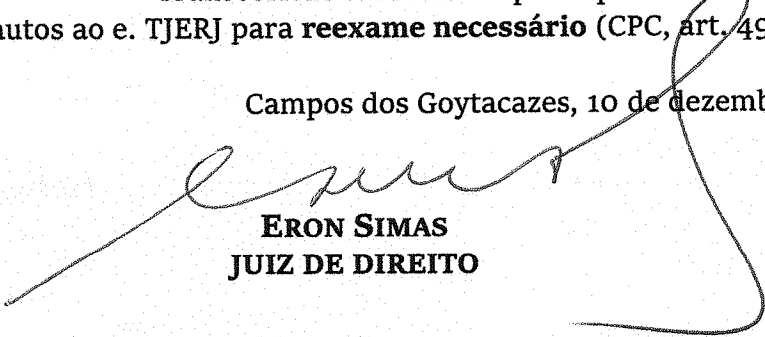


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Campos dos Goytacazes
1ª Vara Cível

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

Transcorrido em branco o prazo para recurso voluntário,
remetam-se os autos ao e. TJERJ para **reexame necessário** (CPC, art. 496, I).

Campos dos Goytacazes, 10 de dezembro de 2018.



ERON SIMAS
JUIZ DE DIREITO